

CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 690

PROJETO DE LEI Nº 11.654

PROCESSO Nº 70.978

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito.

A proposta busca exigir, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, cartaz com as informações que especifica sobre doação de leite materno, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, a quem competirá criar programas envolvendo órgãos públicos municipais. Desta forma, o projeto apresenta óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo.

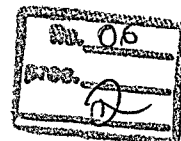
Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Assim, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de propostas normativas, que criam atribuição ao Executivo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça no Estado de São Paulo, nestes termos:



## Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



**9054035-73.2008.8.26.0000** Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei /  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

**Relator(a):** José Roberto Bedran

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 25/03/2009

**Data de registro:** 17/04/2009

**Outros números:** 001.68.249020-0

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

**0104554-69.2012.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos  
Administrativos

**Relator(a):** Enio Zuliani

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 05/12/2012

**Data de registro:** 17/12/2012

**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Caraguatatuba, de iniciativa parlamentar, que obriga a Prefeitura a proceder à colocação de placas pela cidade, contendo, não apenas os contatos da Ouvidoria Municipal, mas também toda a lista com as atribuições do Ouvidor - Criação de obrigação ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.

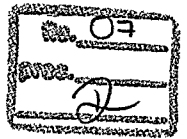
Assim sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 2014.

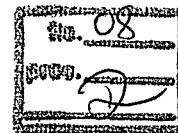
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**



**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 168.249-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETE sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TIETE:

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CESAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, MAURICIO VIDIGAL, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ADEMIR BENEDITO E RENATO NALINI.

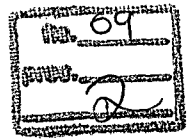
São Paulo, 25 de março de 2009.

**ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**  
Presidente

**JOSÉ ROBERTO BEDRAN**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº. : 17394  
ADIN.Nº. : 168.249.0/2-00 – Órgão Especial  
COMARCA : SÃO PAULO  
REQTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ  
REQDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ

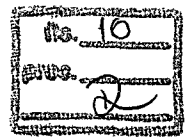
Ação direta de inconstitucionalidade.  
Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Tietê, com pedido de concessão de liminar, visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 2.968, de 23 de junho de 2008, oriunda de proposta da edilidade.

Sustenta o autor, em síntese, que a lei impugnada, integralmente vetada, mas com rejeição pela Mesa da Câmara, promulgada por seu Presidente, ao obrigar as repartições públicas federais, estaduais e municipais localizadas no Município de Tietê à fixação, em local visível, de placa ou cartaz com os dizeres "Eu tenho Direito a Respeito. Eu tenho Dever de Respeitar. 'Abuso de Autoridade é crime (artigo 4º, letra h, da Lei nº 4.898/1965)'. 'Desacato a Autoridade também é crime (artigo 331 do Decreto Lei nº 2.848/1940)", estaria a violar os arts. 18, 61 e 84, da Constituição



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Federal; arts. 37, III, 47, II e 144, da Constituição do Estado; e art. 53, XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Tietê.

A liminar foi concedida (fls. 32/33), suspensas a eficácia e a vigência do questionado diploma, com efeito *ex nunc*.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se favorável à procedência da ação (fls. 43/51), sobrevivendo informações prestadas pela Edilidade local, com juntada de documentos (fls. 56/61).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência (fls. 63/67).

É o relatório.

2. A ação procede.

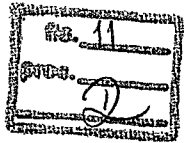
É incontroverso que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre matéria de competência legislativa reservada ao Executivo, afrontou a independência e harmonia dos poderes (art. 5º, CE).

Atua, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

*"Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que 'Ao executivo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

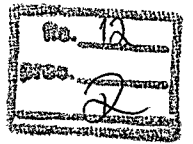
*haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (ADIN nº 53.583 – nº 43.987- nº 38.977 - nº 41.091), e isso porque “as atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura” (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. XII, nº 3.10, págs. 748-9).*

Conforme bem acentuado pelo E. Des. Penteado Navarro (ADIN nº 147.773-0/0, Ribeirão Preto, j. 17.10.2007, v.u.):

*“não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

*... Inegável, pois, que a execução de serviço público, relacionado ao Poder Executivo, e vinculando suas Secretarias, como ocorre no caso sub judice, é de atribuição deste com iniciativa reservada, conforme o art. 24, § 2º, 2, da Carta Estadual.*

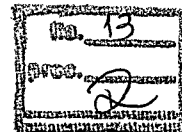
*Segundo lição de Hely Lopes Meirelles, 'A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial' (cf. Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, 2006, cap. XI, nº 1.2, págs. 605-6).*

*Assim, o art. 61, § 1º, da Constituição reserva ao Presidente a iniciativa das leis que disponham sobre fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas, criem cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica ou aumentem a sua*





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

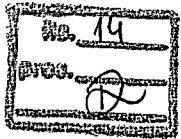
*remuneração, digam respeito à organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios, servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria... O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante 24' (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Do Processo Legislativo, 5ª ed., Saraiva, 2002, nº 124, págs. 207-8). Do mesmo sentir são Michel Temer, Elementos de Direito Constitucional, 5ª ed., RT, 1989, cap. IV, págs. 137-8 e José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., RT, 1990, págs. 453-4)".*

É certo que à administração da cidade incumbe o que, hoje, chamamos de "Governo". Seu mais importante instrumento é a lei, cuja elaboração conta com a participação do Legislativo na função de aprovar ou desaprovar os atos. Em caso de administração ordinária, ao Legislativo cabe o estabelecimento de normas gerais, diretrizes genéricas, nunca pontuais ou específicas.

As informações determinadas na norma impugnada, ainda que de louvável intuito, não podem provir de lei de iniciativa do Legislativo, pois essa função é cometida ao Executivo, único a dispor dos meios necessários ao planejamento global da cidade, da execução e da organização dos serviços públicos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



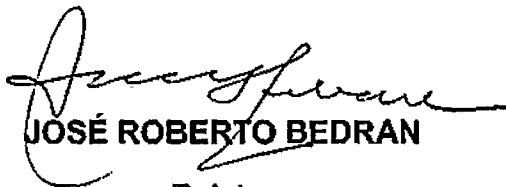
6

No particular, a lei impugnada compele a Prefeitura a afixar placas informando sobre condutas tipificadas como crimes contra a Administração Pública, providência desnecessária e inócua, na medida em que a ninguém é dado desconhecer a lei, cujo respeito é obrigação de todos num Estado de Direito.

Além disso, é juridicamente reservada ao Executivo a iniciativa das leis que tratem da estruturação financeira e funcionamento de órgãos públicos da administração (art. 144, da CE), pelo que, diante da afronta ao direito que aquele tem de avaliar a conveniência e oportunidade de realizar atos a implicar organização e prestação de serviços públicos, com evidente aumento de despesas pela confecção, afixação e manutenção das indigitadas placas, mostra-se impositiva a retirada do ordenamento jurídico do diploma impugnado, porquanto violados os arts. 5º, 25, 47, II e 144, da CE.

3. Do exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.968, de 23 de junho de 2008, do Município de Tietê.

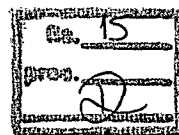
Comunique-se, expedindo-se os ofícios de praxe, nos termos do artigo 90, § 3º, da CE, e do artigo 676 do Regimento Interno.

  
**JOSÉ ROBERTO BEDRAN**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



117

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*03859541\*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0104554-69.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, DAMIÃO COGAN, CAETANO LAGRASTA e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 5 de dezembro de 2012.

**ENIO ZULIANI**  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 24111

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº:  
0104554.69.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Caraguatatuba, de iniciativa parlamentar, que obriga a Prefeitura a proceder à colocação de placas pela cidade, contendo, não apenas os contatos da Ouvidoria Municipal, mas também toda a lista com as atribuições do Ouvidor – Criação de obrigação ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos – Vício de iniciativa configurado – Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de efeito suspensivo, ajuizada pelo PREFEITO DE CARAGUATATUBA contra a lei municipal nº 2.016/2012, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas com informações das competências da Ouvidoria Municipal. O autor defende que a lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atos de gestão municipal.

Liminar concedida para suspender a eficácia da Lei nº 2.016/2012 até o julgamento do Órgão Especial (fls. 35).

Devidamente notificada (fls. 39), a Câmara Municipal de Caraguatatuba não aprestou manifestação (fls. 40). Parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça às fls. 41/47.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste ao autor, porque a lei nº 2.016, de 16 de abril de 2012, do Município de Caraguatatuba realmente não está em consonância com a Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, trata-se de lei de iniciativa do Vereador Omar Kazon e que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas indicativas com informações das competências da Ouvidoria Municipal"*.

Note-se que, se a intenção era divulgar informes com fito de intimidar atos contra bens jurídicos e interesses públicos ou incentivar a sua proteção (como cartazes em repartição sobre o crime de desacato, conforme expôs o vereador em sua justificativa ao projeto de lei à fl. 19), não foi exatamente isso que se obteve com a edição da lei em questão.

Mais do que criar mecanismo simples de informação à população sobre os contatos da Ouvidoria, a referida lei, na verdade, torna obrigatória a colocação de placas pela cidade contendo uma lista com todas as atribuições do mencionado órgão.

Não se sabe se houve um equívoco de redação e digitação dos termos da lei ou se a intenção era mesmo informar em diversos cartazes pela cidade os pormenores dos quinze itens contendo as atribuições de um Ouvidor Municipal. De toda forma, o fato é que a norma impugnada, da forma como foi editada, não tem condições de subsistir.



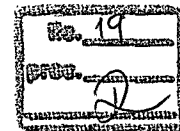
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É claro que é louvável a iniciativa de informar e aproximar os cidadãos de ferramentas de participação popular na Administração Pública e promover a defesa dos interesses dos usuários de serviços públicos, inclusive com possibilidade de críticas e sugestões.

Contudo, a lei em questão, do modo como promulgada, torna obrigatória a colocação de placas pela cidade contendo uma lista extensa com a competência do Ouvidor Municipal, criando imposições para o Executivo que vão além da simples informação dos contatos do órgão, como se verifica da leitura do texto de fls. 15/16.

Há interferência na atividade do Chefe do Executivo, porque a matéria diz respeito à gestão municipal, ao tratar de Ouvidoria Municipal e suas atribuições, de serviços públicos, do que será colocado nas repartições e bens públicos, implicando até a disponibilidade de recursos humanos e materiais para a concretização da lei. Deve ser observado, inclusive, que acabou sendo criado um encargo à Prefeitura que vai necessitar minimamente de material, funcionários e despesas públicas.

Ou seja, a norma acarretada ingerência na administração municipal, que compete ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 47, I e II, da Constituição Estadual. Está claro, portanto, que a lei em questão possui vícios e viola o princípio da harmonia e separação de Poderes que é consagrado expressamente no art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo: "*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". Não se pode esquecer, ainda, que os Municípios devem observar os princípios da Constituição Federal, conforme art. 144, da Constituição do Estado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

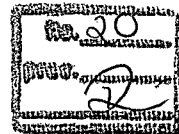
Não bastasse, acaba gerando despesa sem verdadeira e específica indicação de apta fonte de custeio, o que também fere o art. 25, da Constituição Bandeirante: *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."*

Por fim, ressalte-se que o Órgão Especial já tratou de vício de iniciativa de outras leis semelhantes, inclusive sobre obrigação de colocar ou retirar placas com informes destinados aos cidadãos:

*"Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Obrigação de fixação de placas orientadores com nome dos médicos, seus horários de atendimentos e especialidades, nas recepções de todas as unidades de saúde do Município - Vício de iniciativa - Matéria que diz respeito à administração do município - Criação de despesas sem indicação dos recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia, separação dos poderes e à regra do artigo 25 da Constituição Estadual - Ação procedente"* (ADI 0123038-06.2010.8.26.0000, Mauricio Vidigal, 13/04/2011).

*"Ação direta de inconstitucionalidade - lei municipal de iniciativa de vereador que proíbe a fixação e determina a retirada de placas com menção a desacato a funcionário público - inconstitucionalidade por vício de iniciativa - procedência."* (ADI 0226221-27.2009.8.26.0000, Eros Piceli, 10/02/2010).

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.968/08, do Município de Tietê, dispondo sobre a colocação de placas e/ou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cartazes impressos em repartições públicas. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa, por invasão de competência exclusiva do Poder Executivo. Artigos 5o, 24, § 2o, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.*" (ADI 9054035-73.2008.8.26.0000, José Roberto Bedran, 25/03/2009).

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que cria obrigação à municipalidade de instalação de placas explicativas do ECA. Matéria atmente à organização da administração pública. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente."* (ADI 9048961-38.2008.8.26.0000, Souza Nery, 01/10/2008).

Nessas condições, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da lei municipal nº 2.016/2012, de Caraguatatuba.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**  
Relator